



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria Afonsina Diniz Macedo		
EMENTA: Posiciona-se quanto à mudança da sistemática de avaliação da aprendizagem das escolas da cidade de Várzea Alegre.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 03052480-6	PARECER Nº 0770/2003	APROVADO EM: 25.06.2003

I – RELATÓRIO

Dagoberto Diniz Souza “no exercício do mandato de diretor” da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria Afonsina Diniz Macedo, apresentando-se como porta-voz do “conjunto de professores, alunos e pais de alunos das escolas públicas da cidade de Várzea Alegre” (litteris) dirige-se a este Conselho solicitando Parecer a respeito de proposta de avaliação de aprendizagem expressa em notas e de substituição do termo de recuperação por PROFEST embora no conteúdo e na forma não ocorram alterações significativas com relação à prática aludida na Lei.

A referida instituição pertence à Rede Pública Estadual de Ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O signatário, embora individualmente, sem o abaixo-assinado usual, encaminha a este Conselho, como proposta “a mudança do processo de avaliação da aprendizagem” utilizando o recurso de notas de 1,0 (um) a 10,00 (dez), com 04 (quatro) médias parciais – 02 (duas) por semestre – e uma média final.

Independente do que pensa a relatora a respeito da inadequação didática de avaliação do cidadão do terceiro milênio com notas e extração de média, há uma determinação legal de que o município é soberano e como tal, tem autonomia e da mesma forma o estado. O Artigo 24 da Constituição Federal concede a ambos esta soberania.

Mas, como a LDB determina, no seu Artigo 15 que “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia Pedagógica, parece prudente consultar os órgãos executivos dos sistemas de ensino municipal e estadual que são integrados pelas “escolas públicas situadas no município de Várzea Alegre”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. Nº 0770/2003

Aliás, o Artigo 12 da citada Lei também destaca o dever da escola quanto a seguir as diretrizes da sua Secretaria de Educação, ao determinar que: “Os estabelecimentos de ensino, RESPEITADAS AS NORMAS COMUNS e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: “I – elaborar e executar sua proposta pedagógica”.

Em assim sendo, os Artigos 13 e 36 não devem ser interpretados em dissonância com as premissas do Artigo 24-C.F, 12 e 15 da LDB/96.

E, embora os **conceitos de avaliação** contidos no documento, estejam consoantes com o moderno pensamento pedagógico, a mudança proposta, assumindo notas, não está de acordo com as normas assumidas pelo seu sistema de ensino, pelo menos, não ainda explicitadas publicamente.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, somos de opinião que as Escolas Públicas da Cidade de Várzea Alegre obedeçam às Políticas e Planos Educacionais dos seus organismos mantenedores quanto à sistemática de avaliação da aprendizagem proposta. Após isto será suficiente o aprove-se da Congregação Escolar para oficializar a mudança regimental desejada, de acordo com as respectivas secretarias de educação.

Solicitamos que, nestes termos, seja apresentado o posicionamento deste Conselho ao Professor Dagoberto Diniz Souza, porta-voz dos demais educadores.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0770/2003
SPU	Nº	03052480-6
APROVADO EM:		25.06.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC